



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo
Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **30/6/2015**

70 TC-001695/026/13 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: São Carlos.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Paulo Roberto Altomani.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanha(m): TC-001695/126/13 e Expediente(s): TC-027588/026/13 e TC-005004/026/14.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,67%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100,00%	(95%~100%)
Magistério	99,83%	(60%)
Pessoal	50,59%	(54%)
Saúde	24,83%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,75%	(7%)
Execução orçamentária- <i>déficit</i>	-0,45% - R\$ 2.182.043,98	
Execução financeira – <i>superávit</i>	R\$ 33.542.496,06	
Remuneração dos agentes políticos	<i>Prejudicado</i>	
Ordem cronológica de pagamentos	<i>Relevado</i>	
Precatórios (pagamentos)	<i>Regular</i>	
Encargos sociais	<i>Regular</i>	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de São Carlos**, relativas ao exercício de **2013**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araraquara (UR-13).

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- DO CONTROLE INTERNO

Responsável pelo Controle Interno não ocupa cargo efetivo;
Inadequada regulamentação do controle interno, uma vez que não resta evidenciado, de forma clara, de quem seria a responsabilidade pelo sistema de Controle Interno;
Ausência de relatórios;

- ANÁLISE DOS RESULTADOS

Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 2.182.043,98 (0,45%), porém, devidamente amparado por superávit financeiro vindo do exercício anterior;

- DÍVIDA ATIVA

Divergência entre os valores registrados na contabilidade e o lançado no setor de Dívida Ativa;
Não inscrição dos valores relativos a atualizações;

- ENSINO

Intercâmbio irregular dos recursos do ensino, nisso ocasionando a aplicação de 100,25% de receitas do Fundeb;
Glosa de despesas não amparadas pela LDB;
Glosa de Restos a Pagar não quitados até 31/01/2014;

- SAÚDE

Glosas de Restos a Pagar não Liquidados, sem lastro financeiro ao final do exercício, nos termos do artigo 24, II, da LC nº 141/12;
Glosas de restos a pagar liquidados não pagos até 31/01/2014;
Glosa de despesas incompatíveis com ações e serviços de saúde;
Não obstante o Município ter aplicado o mínimo constitucional, existem falhas graves na gestão da saúde, conforme indicado no relatório de fiscalização do CREMESP;

- REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Ausência de contabilização de valor de precatórios, gerando divergência entre o controle físico e o saldo contábil;
Falta de informação/acompanhamento dos precatórios a receber;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Pagamento a maior ao Prefeito Municipal, o que originou a abertura do Expediente TC-893/013/14 (Nota Técnica SDG nº 57);

- DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Ausência de ressarcimento de multas recebidas por funcionários da Prefeitura;

Falta de planejamento ocasionando a realização de despesas de uma mesma natureza por meio de dispensa de licitação em valores superiores ao autorizado no artigo 24, II, da Lei Federal 8.666/93;

- TESOUREARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Presença de veículos em desuso ainda não baixados dos controles patrimoniais da Prefeitura;

Presença de contas com saldo zerado, sem os devidos esclarecimentos;

Controle inadequado dos estoques de materiais da Secretária de Educação, gerando descontrole e dando margem a desvios de finalidade;

Ausência de Termo de Responsabilidade para alguns bens patrimoniais;

Obras paralisadas;

Falha nos registros de bens móveis do Setor de Patrimônio ocasionando divergência na contabilização entre o controle físico e o Balanço Patrimonial;

- ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Não foram realizadas as publicações de justificativas para a quebra da ordem nos pagamentos, nos termos do Artigo 5º da Lei 8.666/93;

- EXECUÇÃO CONTRATUAL

Do Termo de Recebimento Definitivo das Obras não consta, de forma explícita, a responsabilidade do artigo 618 do Código Civil;

Aplicação de penalidade inadequada (Advertência) à contratada, face à gravidade das ocorrências verificadas (abandono da obra);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Divergências entre os dados informados ao sistema AUDESP e os verificados *in loco* durante a fiscalização;

- QUADRO DE PESSOAL

Cargos em comissão em desacordo com o Artigo 37, inciso V da Constituição Federal;

Pagamento irregular de adicional de insalubridade;

Presença de Cargos na estrutura administrativa sem atribuições legalmente instituídas;

Médico em acúmulo indevido de função pública;

- ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Atendimento parcial às recomendações do Tribunal.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado, a pedido, juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A **Assessoria Técnica de Economia** procedeu à análise das contas sob os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município, manifestando-se pela emissão de **parecer favorável com recomendações**. Observa que o resultado da execução orçamentária, embora deficitário, encontra-se totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, bem como apresenta resultados econômico e patrimonial positivos, indicando o equilíbrio das contas.

Sob o aspecto jurídico, destacou que a Prefeitura cumpriu os principais índices e não restou configurado nenhum óbice intransponível à emissão de **parecer favorável**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

com recomendações, sendo esse entendimento ratificado pela **chefia da ATJ**.

O **Ministério Público de Contas** também opina pela emissão de **parecer favorável com recomendações**.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município é retratada pela Tabela 01, bem como pelas Figuras 01 e 02.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino									
Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica									
	Nota Obtida					Metas			
SAO CARLOS	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,7	4,9	5,5	5,5	6,2	4,8	5,1	5,5	5,7
Anos Finais	4,5	4,6	4,8	5,1	5,2	4,6	4,7	5,0	5,4

Figura 01 - Frequência Escolar

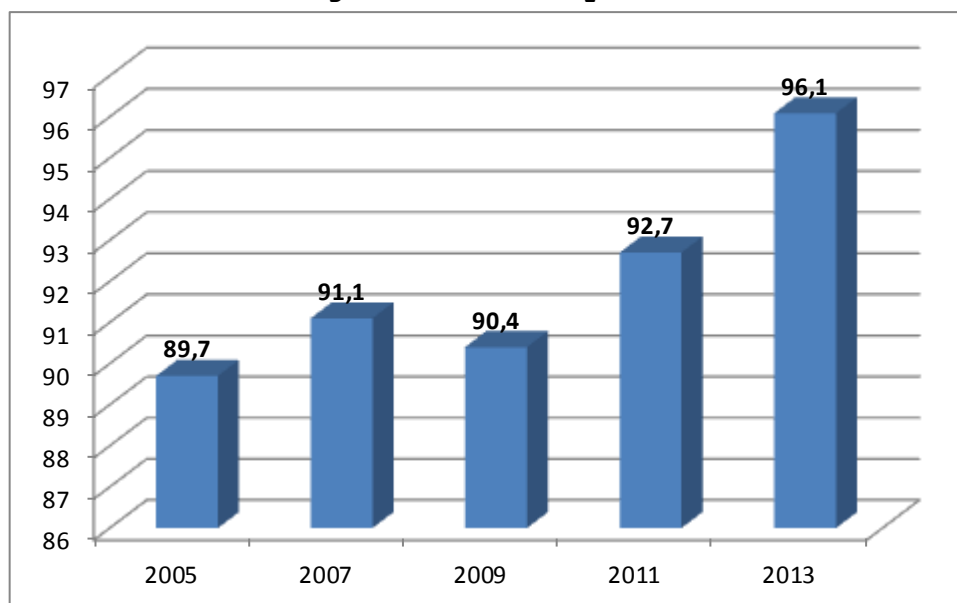
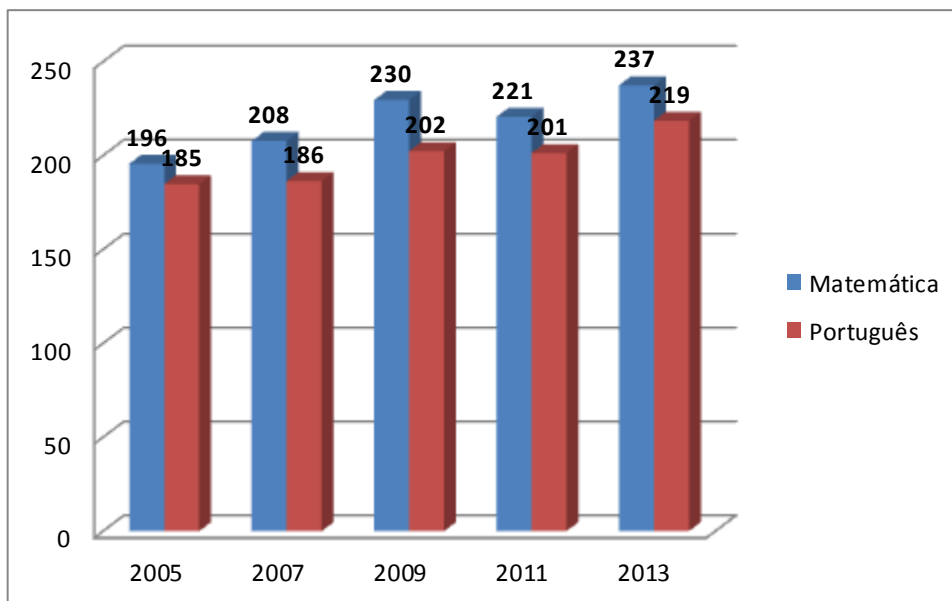


Figura 02 - Evolução do Desempenho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



No desagregado dos dados, observa-se que a Escola Municipal Professora Janete Maria Martinelli sofreu queda de desempenho no biênio 2011-2013.

Subsidiou o exame dos autos os seguintes expedientes:

TC-001695/126/13 - Acompanhamento da Gestão Fiscal;

TC-005004/026/14 - Encaminhamento, pela Câmara Municipal, de cópias do Relatório Final de CPI instaurada para apurar ausência de pesagens de carnes pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, cuja conclusão não apurou irregularidades, restando apenas recomendações ao Executivo.

TC-027588/026/13 - Encaminhamento de denúncia comunicando possíveis irregularidades relativas a dispensas de licitação e "autopromoção" do Prefeito Municipal.

Contas anteriores:

2012 TC 001627/026/12 favorável com recomendações;

2011 TC 001038/026/11 favorável com recomendações;

2010 TC 002566/026/10 desfavorável¹.

É o relatório.

rfl

¹ Insuficiente aplicação no Ensino (24,92%) e FUNDEB (99,61%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001695/026/13

As contas da Prefeitura Municipal de São Carlos merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **25,67%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **99,83%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou, ainda, que foram utilizados **100,00%** dos recursos do FUNDEB no exercício em exame, atendendo ao que estabelece o § 2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

No setor educacional, conforme tabelas ilustradas, verifica-se que o Município superou as metas do IDEB quanto aos anos iniciais, ficando abaixo, contudo, em relação aos anos finais. Constatou-se, também, evolução da frequência escolar (96,1%) e no desempenho das matérias de português e matemática, em relação a exercícios anteriores.

De toda forma, deve o gestor intensificar esforços visando melhorar todos os índices do Ensino, principalmente no que diz respeito à escola mencionada no relatório que antecede este voto que apresentou queda na qualidade de ensino.

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **24,83%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Entretanto, o laudo de inspeção demonstrou que o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - Cremesp constatou falhas na Gestão do Hospital Escola e da Santa Casa de São Carlos. Desse modo, deve a próxima fiscalização acompanhar o deslinde do caso, sobretudo com relação às medidas tomadas pelo Cremesp e eventuais providências corretivas adotadas pela Origem.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **50,59%** da receita corrente líquida.

A execução financeira dos precatórios foi liquidada de acordo com a legislação de regência.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal; e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Os subsídios dos Agentes Políticos estão sendo analisados no TC-000893/013/14, nos termos da Nota Técnica SDG nº 57.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, a análise demonstra equilíbrio. O déficit orçamentário (R\$ 2.181.043,98) foi integralmente amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior (R\$ 22.900.580,03). Constatou-se, ainda, que o Município possuía liquidez face aos compromissos de curto prazo, havendo diminuição dessa dívida, o que ocorreu também com a de longo prazo.

No tocante ao quadro de pessoal, consignamos que a regra para a investidura em cargos na Administração é o concurso público (art. 37, II da CF), admitindo-se, por exceção, a nomeação em comissão para o desempenho de tarefas cujas atribuições sejam de direção, chefia e assessoramento. Deve o gestor promover adequações no quadro de pessoal, para que funções que reclamem competência técnica sejam ocupadas em decorrência de seleção por mérito, própria de concurso público, cumprindo, assim, os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

preceitos contidos no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal².

A análise evidencia, ainda, que alguns cargos em comissão não possuem definição de suas atribuições, fato que deve ser corrigido imediatamente, pois essa falha é nociva ao interesse público, além de ofender a já aludida disposição constitucional.

Por oportuno, determino a abertura de autos próprios para exame da falha relatada no subitem D.3.1, relativa ao acúmulo indevido de cargos de médico.

Quanto à ausência de ressarcimento de multas de trânsito, diante dos argumentos expostos, determino que as próximas fiscalizações verifiquem se serão tomadas, em exercícios futuros, as medidas anunciadas, no que tange à identificação dos condutores e ao ressarcimento dos valores pagos pela Prefeitura.

No que tange às despesas com eventual autopromoção do Prefeito Municipal, a fiscalização não constatou gastos específicos dessa natureza, informando que existe Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e registrada sob nº 006808-80.2013.8.26.0566. Contudo, deve o Gestor se abster de publicar atos, programas, obras, serviços e campanhas públicas que contenham nome, símbolos ou imagens que caracterizem sua promoção pessoal, em atendimento ao § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

Em relação aos itens relativos a despesas elegíveis e formalização de licitações e contratos, tendo em vista os esclarecimentos apresentados pela defesa e a adoção de medidas saneadoras, relevo as falhas devido à ausência de

² **Artigo 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):*

(...)
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

constatação, pela fiscalização, de prejuízos concretos ao Município, sem embargos das recomendações pertinentes.

No que tange à comunicação de existência de obras paralisadas, determino que a próxima fiscalização verifique o andamento e a adoção de medidas pela Prefeitura.

Por fim, outras falhas registradas no laudo de fiscalização são meras formalidades que não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de São Carlos, relativas ao exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- implemente efetivamente o controle interno;
- promova adequado registro contábil, em especial da dívida ativa e dos precatórios;
- efetue efetivo controle dos estoques de materiais do almoxarifado;
- observe a ordem cronológica de pagamentos;
- promova o devido acompanhamento de precatórios a receber;
- atenda a Lei de Licitações, em especial no que tange aos limites para a realização de dispensas;
- efetue o pagamento de adicional de insalubridade apenas em casos de comprovação das condições insalubres, atendendo-se os requisitos legais;
- promova ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema AUDESP;
- atenda as Instruções e Recomendações do Tribunal.

Ainda à margem do Parecer, determino que se arquivem os expedientes TC-005004/026/14 e TC-027588/026/13 que serviram de subsídio ao exame das contas.

É como voto.